

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 3^a Turma Cível

Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0704820-83.2022.8.07.0000

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(S) RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU

Acórdão N° 1426726

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATOS. FORÇA OBRIGATÓRIA. *PACTA SUNT SERVANDA*. COMPETÊNCIA. RELATIVA. TERRITORIAL. FORO DE ELEIÇÃO. ESCOLHA FORMALIZADA NO CONTRATO. AUTONOMIA DA VONTADE. CONSENSUALIDADE. VALIDADE. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO POR ADITIVOS. TRATATIVAS INFORMAIS. PREVALÊNCIA DO CONTRATUALMENTE AJUSTADO.

1. O contrato é espécie de fato jurídico que viabiliza instrumentalmente determinados negócios jurídicos que tem como base de sustentação e fundamento maior a obediência à vontade.
2. Dentro da própria dinâmica que deve validar a segurança jurídica que se espera dentro dos enlaces contratuais, vigora o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) como consequência imediata da autonomia da vontade.
3. O exame do caderno processual indica que as partes ajustaram contrato e aditivos com expressiva repercussão jurídica e econômica, cuja manifestação da vontade somente estaria plenamente fundada em elementos formais de sua caracterização por meio de um contrato firmado entre as partes e que deve ter suas cláusulas validamente atendidas
4. O argumento de que foram traçadas conversas entre as partes no sentido de alteração do foro de eleição, a despeito de comprovados por meio do registro firmado documentalmente por meio da ata notarial, cede à a força cogente do estipulado nas cláusulas contratuais expressas quanto ao tema, sobretudo quando evidenciado que não há nos aditivos qualquer menção sobre a alteração do foro de eleição inicial e consensualmente escolhido pelas partes.



5. É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato (enunciado n.º 335 da Súmula do Superior Tribunal Federal), sendo imperiosa sua observância porquanto as partes tem plena liberdade em assim contratar, observado que não se trata de contrato de adesão nem de contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor, ausente qualquer circunstância de fato que permita inferir a hipossuficiência intelectual ou econômica das partes. Precedentes STJ.

6. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3^a Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora, LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - 1º Vogal e ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂMIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 01 de Junho de 2022

Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por -----, -----, -----, ----- e ----- (aggravantes/autores) em face da decisão proferida nos autos da ação de conhecimento n.º 0717689-12.2021.8.07.0001 proposta contra **RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A** (agravado/réu), que declarou a incompetência do juízo e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo/SP, nos seguintes termos (ID 112796974 dos autos de origem):

(...)

Conforme ressaltado pelo réu na contestação (ID 103043185 - Pág.4), houve a eleição de foro nos contratos firmados entre as partes, estabelecendo o foro de São Paulo- SP para dirimir eventuais conflitos (IDs 92896175 - Pág. 7, 92896175 - Pág. 31, 92896176 - Pág. 11), sendo que nos termos aditivos não houve sua modificação (IDs 92896176 - Pág. 21, 92896176 - Pág. 39, 92896185 - Pág. 6, 103043188 - Pág. 7).



Importante mencionar, também, a renúncia expressa das partes a qualquer outro foro de eleição realizado no termo aditivo.

Em que pese os argumentos dos autores, quanto a negociação verbal realizada com o representante da ré ou, como afirmado, “a conversa cara a cara”, quanto à modificação que seria realizada no termo aditivo para a alteração do foro (ID 106332324 - Pág. 18), é certo que houve uma pactuação expressa, nos termos do art. 63 do CPC, bem como os autores em condição de igualdade com o réu poderiam ter se negado a firmar o termo aditivo diante da alegada incorreção.

É notório que uma negociação envolvendo valores vultuosos não deve ser fundamentada em confiança ou alegações realizadas de forma verbal, ainda mais quando se têm minutas com termos claros quanto a obrigações e escolhas que ambas as partes estão se obrigando a seguir, sendo que uma vez pactuados não cabe a qualquer das partes alegar descuido, incompetência ou imperícia para justificar uma alteração, em tese acordada, mas que não constou no contrato.

Por fim, não se tratando de relação submetida ao Código de Defesa do Consumidor, é competente o foro de eleição estabelecido.

Assim, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo – SP.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

(...)

Em suas razões recursais (ID 32760236), os agravantes defendem que “o contrato principal entre as partes prevê o foro da Comarca de São Paulo/SP., entretanto, com a transcrição das atas notariais, o Representante das Agravantes antes mesmos de firmarem as avenças, em conversas com os prepostos da empresa Agravada/Requerida firmaram o foro para julgamento de eventual demanda, a Comarca de Brasília/DF., seria um “campo neutro”, não beneficiando nenhuma das partes.” (ID 32760236 – Pág. 6).

Afirmam que a boa-fé objetiva é uma regra de comportamento a ser cumprida pelos contratantes, tanto no momento da formação do contrato quanto no momento da execução, conforme estabelecido no Código Civil.

Sustentam que a escolha de eleição do foro para processamento e eventual julgamento de controvérsias do contrato firmado entre as partes foi tratado pelo preposto da agravada, HENRIQUE SHIMOYAMA.

Aduzem que, em razão das negociações havidas entre as partes, deve ser aplicada ao caso a teoria da aparência, de forma que os autos de origem sejam processados e julgados na Circunscrição Judiciária de Brasília/DF.

Ao final, pedem atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso, para determinar que os autos sejam processados e julgados na Circunscrição Judiciária de Brasília/DF.

Preparo no ID 32760243.

Pela decisão de ID 32813770 indeferi a liminar.

Contrarrazões no ID 33737848.

É o relatório

Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU

Relatora

VOTOS

A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora

Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora de ação de conhecimento (n.º 0717689-12.2021.8.07.000) contra a decisão interlocutória proferida após a apresentação da contestação pela parte ré, que declarou a incompetência do juízo e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo/SP, nos seguintes termos (ID 112796974 dos autos de origem):

(...)

Conforme ressaltado pelo réu na contestação (ID 103043185 - Pág.4), houve a eleição de foro nos contratos firmados entre as partes, estabelecendo o foro de São Paulo- SP para dirimir eventuais conflitos (IDs 92896175 - Pág. 7, 92896175 - Pág. 31, 92896176 - Pág. 11), sendo que nos termos aditivos não houve sua modificação (IDs 92896176 - Pág. 21, 92896176 - Pág. 39, 92896185 - Pág. 6, 103043188 - Pág. 7).

Importante mencionar, também, a renúncia expressa das partes a qualquer outro foro de eleição realizado no termo aditivo.

Em que pese os argumentos dos autores, quanto a negociação verbal realizada com o representante da ré ou, como afirmado, “a conversa cara a cara”, quanto à modificação que seria realizada no termo aditivo para a alteração do foro (ID 106332324 - Pág. 18), é certo que houve uma pactuação expressa, nos termos do art. 63 do CPC, bem como os autores em condição de igualdade com o réu poderiam ter se negado a firmar o termo aditivo diante da alegada incorreção.

É notório que uma negociação envolvendo valores vultuosos não deve ser fundamentada em confiança ou alegações realizadas de forma verbal, ainda mais quando se têm minutias com termos claros quanto a obrigações e escolhas que ambas as partes estão se obrigando a seguir, sendo que uma vez pactuados não cabe a qualquer das partes alegar descuido, incompetência ou imperícia para justificar uma alteração, em tese acordada, mas que não constou no contrato.

Por fim, não se tratando de relação submetida ao Código de Defesa do Consumidor, é competente o foro de eleição estabelecido.

Assim, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo – SP.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

(...)

Em suas razões recursais (ID 32760236), os agravantes defendem que “o contrato principal entre as partes prevê o foro da Comarca de São Paulo/SP., entretanto, com a transcrição das atas notariais, o Representante das Agravantes antes mesmos de firmarem as avenças, em conversas com os prepostos da empresa Agravada/Requerida firmaram o foro para julgamento de eventual demanda, a Comarca de Brasília/DF., seria um “campo neutro”, não beneficiando nenhuma das partes.” (ID 32760236 – Pág. 6). Afirmam que a boa-fé objetiva é uma regra de comportamento a ser cumprida pelos contratantes, tanto no momento da formação do contrato quanto no momento da execução, conforme estabelecido no Código Civil. Sustentam que a escolha de eleição do foro para processamento e eventual julgamento de controvérsias do contrato firmado entre as partes foi tratado pelo preposto da agravada, HENRIQUE SHIMOYAMA. Aduzem que, em razão das negociações havidas entre as partes, deve ser aplicada ao caso a teoria da aparência, de forma que os autos de origem sejam processados e julgados na Circunscrição Judiciária de Brasília/DF.

De início, é necessário o registro de que jurisprudência está consolidada no sentido de que “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (Tema Repetitivo n.º 988 do Superior Tribunal de Justiça), estando amplamente abarcadas no conceito as questões afetas à competência jurisdicional, a despeito de não prevista expressamente no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil (por todos, destaco: STJ, AgInt no REsp 1850457/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 27/04/2020; e STJ, AgInt no REsp 1800571/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 02/04/2020).

Ultrapassadas essas considerações, passo ao mérito.

No mérito, não assiste razão aos agravantes/autores.

O contrato é espécie de fato jurídico que viabiliza instrumentalmente determinados negócios jurídicos que tem como base de sustentação e fundamento maior a obediência à vontade. Para o ordenamento jurídico, “a vontade tem grande importância na gênese dos direitos subjetivos, sendo critério diferenciador de fatos e atos jurídicos, e critério doutrinário de justificação desses mesmos direitos” (AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica. Perspectivas estrutural e funcional. Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial. São Paulo, ano 12, pg. 9, out./dez. 1988).

Dentro da própria dinâmica que deve validar a segurança jurídica que se espera dentro dos enlaces contratuais, vigora o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) como consequência imediata da autonomia da vontade. À luz do magistério do insigne mestre Orlando Gomes tem-se que “o princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha que ser cumprido”. (in “Contratos”, Forense, 12^a ed., 1992, pg. 38).

O exame do caderno processual indica que as partes ajustaram contrato e aditivos com expressiva repercussão jurídica e econômica, cuja manifestação da vontade somente estaria plenamente fundada em elementos formais de sua caracterização por meio de um contrato firmado entre as partes e que deve ter suas cláusulas validamente atendidas.

O argumento de que foram traçadas conversas entre as partes no sentido de alteração do foro de eleição, a despeito de comprovados por meio do registro firmado documentalmente por meio da ata notarial, cede à a força cogente do estipulado nas cláusulas contratuais expressas quanto ao tema, sobretudo quando evidenciado que não há nos aditivos qualquer menção nesse sentido, mas, ao contrário, a ratificação expressa de que “permanecem válidas e em pleno vigor as demais cláusulas do contrato indicado no item II não alteradas neste instrumento” (ID 103043188 dos autos de origem).

Quanto ao mais, as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece em negociações vultosas e de substancial monta (artigo 375 do Código de Processo Civil), não permitem desnaturalizar a força obrigatória do contrato quanto à definição da cláusula de eleição de foro em detrimento de meras tratativas informais realizadas por funcionário de uma das empresas sem a correlata implementação formal de pactuações posteriores no âmbito do contrato originário por meio dos respectivos aditivos.

Com efeito, “[é] válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato” (enunciado n.º 335 da Súmula do Superior Tribunal Federal), sendo imperiosa sua observância porquanto as partes tem plena liberdade em assim contratar, observado que não se trata de contrato de adesão nem de contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor, ausente qualquer circunstância de fato que permita inferir a hipossuficiência intelectual ou econômica das partes (nesse sentido: REsp 1263387/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 18/06/2013).

Logo, não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

**O Senhor Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - 1º Vogal Com
o relator A Senhora Desembargadora ANA MARIA FERREIRA DA SILVA -
2º Vogal**
Com o relator

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME

